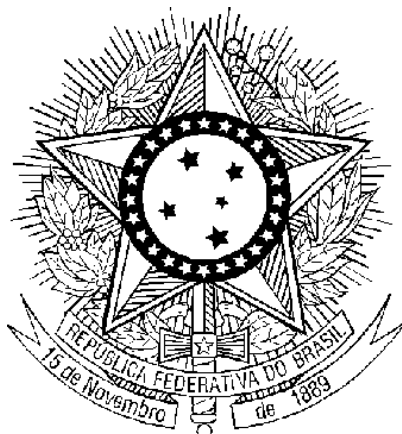




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.203-D, DE 2006 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 451/2006

Aviso nº 630/2006 – C. Civil

Dispõe sobre a transformação da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre - FFFCMPA em Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - FUFCSA e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MARCO MAIA); Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, com emendas, e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO e relator-substituto: DEP. PROFESSOR RUY PAULETTI); Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das emendas da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. PEPE VARGAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, da Emenda da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e das Emendas de nºs 1, 2 e 4 da Comissão de Educação e Cultura; e pela constitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa da Emenda de nº 3 da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer dos relatores
- emendas oferecidas pelos relatores (4)
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a instituição da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - FUFCSA, por transformação da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre - FFFCMPA, criada por meio da Lei nº 6.891, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. A FUFCSA é fundação de direito público, vinculada ao Ministério da Educação, e terá sede e foro no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A FUFCSA terá por objetivo ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação, desenvolver pesquisa e promover a extensão universitária.

Art. 3º A FUFCSA, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos da lei, de seu estatuto, de seu regimento geral e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovados o seu estatuto e o regimento geral, na forma prevista na legislação, a FUFCSA será regida pelo estatuto e regimento geral da FFFCMPA, no que couber, e pela legislação federal de educação.

Art. 4º Passam a integrar a FUFCSA, sem solução de continuidade e independentemente de qualquer formalidade, as unidades de ensino que, na data de vigência desta Lei, compuserem a FFFCMPA, bem como os cursos, de todos os níveis, que a instituição estiver ministrando na mesma data.

Parágrafo único. Os alunos matriculados regularmente nos cursos ora transferidos à FUFCSA passam a integrar seu corpo discente, independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal.

Art. 5º A administração superior da FUFCSA será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da FUFCSA.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais ou temporários.

§ 3º O estatuto da FUFCSA disporá sobre a composição e as competências do seu Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 6º O patrimônio da FUFCSA, mediante escritura pública ou instrumento legal, será constituído:

I - pelos bens e direitos que integrarem o patrimônio da FFFCMPA, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à FUFCSA;

II - pelos bens e direitos que vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber; e

IV - por incorporações que resultarem de serviços por ela realizados.

Parágrafo único. Os bens e direitos da FUFCSA serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos, vedada a alienação, salvo nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 7º Os recursos financeiros da FUFCSA serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe sejam conferidos;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - receitas eventuais a título de retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;

VI - taxas e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância à legislação pertinente; e

VII - saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir saldos orçamentários da FFFCMPA para a FUFCSA, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com as correspondentes categorias econômicas e grupos de despesa previstos na lei orçamentária; e

II - praticar atos e adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Até que se efetive a transferência autorizada no inciso I deste artigo, as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessárias ao funcionamento da FUFCSA correrão à conta dos recursos destinados à FFFCMPA, constantes do Orçamento da União.

Art. 9º Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da FUFCSA, na forma de seu estatuto, os cargos de Reitor e Vice-Reitor serão providos *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 10. Para compor a estrutura regimental da FUFCSA:

I - ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, cinco Cargos de Direção - CD, sendo: um CD-1 e quatro CD-3, e sessenta e duas Funções Gratificadas - FG, sendo: quarenta FG-1; vinte e uma FG-2; e uma FG-5;

II - ficam extintas, no âmbito da FFFCMPA, as Funções Gratificadas - FG, nos seguintes níveis e quantitativos: seis FG-3; onze FG-4; e oito FG-7; e

III - serão redistribuídos à FUFCSA os Cargos de Direção - CD e as Funções Gratificadas - FG que, na data de publicação desta Lei, estiverem alocados na FFFCMPA, excetuados aqueles relacionados no inciso II deste artigo.

§ 1º Cabe ao Ministro de Estado da Educação fazer o remanejamento dos Cargos de Direção - CD e das Funções Gratificadas - FG entre o Ministério da Educação e a FUFCSA.

§ 2º Ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da FUFCSA.

§ 3º Ficam extintos os cargos de Diretor-Geral e de Vice-Diretor da FFFCMPA.

Art. 11. Ficam redistribuídos para a FUFCSA todos os cargos efetivos, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FFFCMPA.

Art. 12. Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, os seguintes cargos, destinados à redistribuição à FUFCSA:

I - quarenta e um cargos efetivos de Professor da Carreira do Magistério do 3º Grau; e

II - vinte cargos técnico-administrativos constantes do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se aos cargos criados no **caput** as disposições do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, bem como o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 13. A FUFCSA, em cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei, submeterá sua proposta de estatuto ao Ministério da Educação, para aprovação pelas instâncias competentes.

Art. 14. Ficam extintos, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, vinte cargos técnico-administrativos - código 701425-datilógrafo de textos gráficos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação, no prazo de noventa dias após a entrada em vigor desta Lei, publicará a discriminação por Instituição Federal de Ensino Superior da relação de cargos extintos de que trata este artigo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO

CARGOS EFETIVOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS

Cargos de Nível Intermediário (NI)	Quantitativos
Assistente em Administração	5
Técnico de Tecnologia da Informação	1
Técnico de Laboratório-Área	4
Subtotal	10
Cargos de Nível Superior (NS)	Quantitativos
Administrador	3
Analista de Tecnologia da Informação	1
Jornalista	1
Contador	1
Programador Visual	1
Secretário-Executivo	3

Subtotal	10
Total	20

E.M.I N° 024 /MEC/MP

Brasília, 22 de maio de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Anexo Projeto de Lei que transforma a Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre - FFFCMPA, em Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - FUFCSA, fundação de direito público e sede na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul.
2. A expansão da rede de ensino superior e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia, fatores que promovem a inclusão social, são objetivos centrais do governo federal e foco do debate sobre a reforma universitária. A FFFCMPA é uma das instituições de ensino na área de ciências da saúde mais respeitadas do País, localizada em uma região que atingiu um grau de desenvolvimento que a torna responsável por grande parte do ensino e da pesquisa de ponta nesta área. Este fato dá à FFFCMPA a responsabilidade de buscar ser uma instituição universitária especializada nas ciências da saúde, voltada nos seus segmentos de pesquisa, ensino e extensão, à construção de um saber relacionado com soluções para a saúde no Brasil.
3. A FFFCMPA teve origem em 8 de dezembro de 1953 quando, por Decreto do Arcebispo Metropolitano de Porto Alegre, Dom Vicente Scherer, foi criada a Faculdade Católica de Medicina de Porto Alegre, autorizada a funcionar pelo Decreto nº 50165, de 28 de janeiro de 1961 e reconhecida pelo Decreto nº 54.234, de 02 de setembro de 1964. A 22 de agosto de 1969 foi autorizada a funcionar como “fundação de direito privado”, por força do Decreto-Lei nº 781, com denominação de Faculdade Católica de Medicina de Porto Alegre.
4. A característica principal desta instituição, além do alto nível técnico científico foi a de ser uma Escola Médica “isolada”. Embora este fato pudesse, a princípio, transfigurar-se em uma imagem desalentadora, ao contrário, serviu para fortalecê-la. Dentro deste prisma, em 1980, foi mais uma vez reconhecida e entendeu o Governo Federal que a mesma deveria ser federalizada. A 11 de dezembro daquele ano, por meio da Lei nº 6.891, passou a denominar-se Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre (FFFCMPA). Em 1987, por força da Lei nº 7.596, de 10 de abril, foi enquadrada como Fundação Pública.

5. Inicialmente, a FFFCMPA concentrou-se na oferta do curso de graduação em Medicina. Já em 1964, com a implantação da Residência Médica, a Faculdade demonstrava claramente seu forte ideal na busca da mais alta qualificação no ensino médico. Esse objetivo, fundamental na história da instituição, continuou sendo norteador das ações quando, em 1968, implementou seu primeiro curso de pós-graduação *lato sensu*. Essa trajetória agregou experiência, possibilitando que, a partir de 1988, a FFFCMPA iniciasse a oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de Mestrado, seguido posteriormente pelo Doutorado.

6. Com essa abrangência de ações na área de ensino e, conseqüentemente, na área de pesquisa, devido à consolidação de seus cursos de pós-graduação *stricto sensu*, a Faculdade, a partir de 2004, ampliou a sua área de atuação, ultrapassando o campo circunscrito da área médica, e passando a dedicar-se mais amplamente à área da saúde, com o oferecimento de dois novos cursos de graduação: Nutrição e Biomedicina.

7. Essa ampliação indicou claramente o caminho da FFFCMPA como instituição especializada na área da saúde, uma vez que sua origem e competência vinculada à área médica impulsionam o seu fazer. A partir daí, vem empreendendo esforços no sentido de qualificar e ampliar o seu escopo de atuação, sempre dentro da sua área de competência que é a da atenção integral à saúde.

8. Atualmente, a FFFCMPA oferece três cursos de graduação: Medicina, Biomedicina e Nutrição, tendo os dois últimos a sua implantação em 2004, representando 583 alunos matriculados e oferecimento anual de 140 vagas. Apresenta 05 cursos de pós-graduação *stricto sensu*, sendo 03 de mestrado e 02 de doutorado, 15 cursos de pós-graduação *lato sensu*, sendo 08 mantidos com recursos do Tesouro, e tem credenciados 24 Programas de Residência Médica, com cerca de 200 Médicos Residentes.

9. A Instituição conta com 15 grupos de pesquisa cadastrados no diretório CNPq, com uma produção científica de expressiva qualidade e abrangência. Ainda, tem estreitado os laços entre o meio acadêmico e a sociedade mediante suas atividades de Extensão. Estabelecendo parcerias com setores governamentais e não governamentais, desenvolve ações que mobilizam professores, técnicos e estudantes em atividades interdisciplinares.

10. Para que a FFFCMPA dê continuidade à trajetória de crescimento, afigura-se necessário que passe por nova mudança institucional: sua elevação ao *status* de universidade. Além de aumentar-lhe a visibilidade e o prestígio, a nova roupagem conferirá à Instituição condições mais favoráveis a iniciativas de ampliação e diversificação das atividades de pesquisa, ensino e extensão. Assim, poderá atender mais adequada e prontamente às demandas que lhe sejam dirigidas. E um exemplo que ratifica o cenário, é que no vestibular de 2004 ingressaram alunos de 24 cidades do interior do Rio Grande do Sul, demonstrando a importância desta instituição para o desenvolvimento do Estado.

11. A proposta de criação da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - FUFCSA, como sucessora da FFFCMPA, representa a culminância de um processo de crescimento e diversificação orientada e conduzida, não somente pela objetiva visão de oportunidade e de necessidade geradas pela crescente demanda de atendimento a uma realidade local, mas também, pela projeção de uma capacitação que a permitirá continuar a atuar como agente formador e transformador em uma perspectiva de realidade futura.

12. O impacto da transformação da FFFCMPA para Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - FUFCSA está na oportunidade ímpar de ampliação do campo de ação do Estado na formação de recursos humanos para a área da Saúde, de uma forma rápida, qualificada, econômica e sábia, estando prevista a oferta de cinco novos cursos de graduação, a saber: Enfermagem, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Psicologia e Licenciatura em Ciências Biológicas. Além desses, ainda está previsto funcionamento dos cursos de Biomedicina e Nutrição também no período noturno, estes já em 2006.

13. A justificativa para a criação de tais cursos está alicerçada na grande demanda reprimida destes profissionais no Estado, aliada à vocação institucional da nova Universidade a ser criada. No Estado são poucas as ofertas públicas em cursos de Enfermagem, quando os mais festejados sistemas de saúde pública como, por exemplo, o de Cuba, repousam no binômio 1 médico-1enfermeiro em cada posto de saúde dirigido à atenção primária. No próprio Hospital de Ensino da FFFCMPA (a Santa Casa de Misericórdia) faziam parte do corpo de funcionários, em dezembro de 2004, 359 enfermeiras-padrão, demanda esta preenchida com dificuldade em função da pequena oferta local.

14. Já os cursos de graduação em Fisioterapia e Fonoaudiologia, no âmbito das instituições públicas federais do RS, são oferecidos somente na Universidade Federal de Santa Maria, distante 300 km da capital, enquanto o de Ciências Biológicas é oferecido também na Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, na Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURGRS e na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. No Hospital Santa Casa de Porto Alegre, os 23 fisioterapeutas e os 3 fonoaudiólogos são oriundos de instituições particulares. Por necessidade gerada nas enfermarias do SUS, é oferecido estágio a 20 estudantes de foniatria de uma instituição privada, quando a FFFCMPA, pública, poderia e deveria prover esta demanda.

15. O Curso de Psicologia é, no Estado, o de maior demanda reprimida entre os cinco novos cursos ofertados. Todos os estagiários em Psicologia em nosso hospital de ensino são oriundos de escolas privadas.

16. O Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas, assim como os cursos noturnos de Biomedicina e Nutrição, têm suas justificativas de oferta para além dos números frios da demanda reprimida. São cursos que vêm atender, respectivamente, a duas demandas sociais importantes: formação de educadores para

a educação básica e oportunidade de ensino superior público ao estudante trabalhador.

17. A ampliação de cursos, sobretudo na área da saúde, em uma instituição pública é sempre desejável e não se deve poupar esforços em fazê-la. Isso evidencia o compromisso e a responsabilidade social da instituição.

18. Como os novos cursos utilizarão grande parte da capacidade já instalada da instituição, enfatiza-se o caráter de justiça social desta proposta.

19. Para atendimento dos cinco novos cursos, será necessária a criação de quarenta e um cargos de Professor da Carreira do Magistério do 3º Grau e vinte cargos técnicos-administrativos de nível superior, ao longo dos próximos seis anos, com uma repercussão financeira anual, ao cabo deste período, de R\$ 2.877.467,00 (dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil e quatrocentos e sessenta e sete reais) para os professores e R\$ 336.561,82 (trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) para os técnicos-administrativos.

20. A elevação da Instituição à condição de Universidade requererá acréscimos a sua estrutura organizacional. Os Cargos de Direção - CD deverão passar de treze para dezoito com a criação de um CD-1 e quatro CD-3; e as Funções Gratificadas - FG, de cinquenta e três para noventa e um, com a criação de quarenta FG-1, vinte e dois FG-2 e um FG-5. Serão extintos seis FG-3, onze FG-4 e oito FG-7 dos atuais quadros da FFFCMPA.

21. Por conseguinte, a repercussão financeira anual da implantação da nova estrutura organizacional, no que diz respeito à criação de CD e FG, está estimada em R\$ 674.981,00 (seiscentos e setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e um reais). Essa estimativa assenta-se no pressuposto de que todos os ocupantes de CD optarão pela remuneração do cargo. Observe-se, entretanto, que a prática revela que, na quase totalidade dos casos, os servidores preferem manter o salário do cargo efetivo com o acréscimo de 65% do valor do CD, o que diminui a repercussão financeira total.

22. Com relação ao impacto orçamentário-financeiro da proposta, salientamos que a criação de cargos, pura e simplesmente, não gera aumento de despesa, mas apenas seu provimento, que não acontecerá imediatamente. Assim, quando os cargos criados tiverem seu provimento autorizado, o impacto orçamentário-financeiro ao final dos próximos seis anos, será de R\$ 3.891.014,82 (três milhões, oitocentos e noventa e um mil, quatorze reais e oitenta e dois centavos) e o processo deverá respeitar a prévia existência de recursos orçamentários destinados a tal finalidade, de acordo com o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

23. Ao mesmo tempo estamos propondo a extinção de 20 cargos de técnico-administrativos código 701425-datilógrafo de textos gráficos, que encontra-

se obsoleto no sistema federal de ensino superior, devido ser função não mais autorizada para provimento.

24. Acreditamos, Senhor Presidente, que a criação da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - FUFCSA trará grandes benefícios para Porto Alegre e principalmente para o Estado do Rio Grande do Sul. Ampliará a oferta de ensino superior à população e, ao mesmo tempo, gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários à prosperidade e ao bem-estar da população.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad, Paulo Bernardo Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.891, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980

Transforma a Fundação Faculdade Católica de Medicina de Porto Alegre em Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. A Fundação Faculdade Católica de Medicina de Porto Alegre passa a denominar-se Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre, dotada de personalidade jurídica de direito privado e vinculada ao Ministério da Educação e Cultura.

§ 1º A Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre, com sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, reger-se-á por Estatuto aprovado na forma da legislação em vigor e registrado no Cartório competente.

Art. 2º. São fins da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre: a formação de profissionais de medicina, a realização de estudos e pesquisas e a divulgação científica e tecnológica, especialmente aplicáveis, em bases nacionais, à citoncologia

.....

Art. 10. Revogam-se o Decreto-lei nº 781, de 22 de agosto de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 11 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.
JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Carlos Ludwig

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea d, passando o atual 1º a parágrafo único, na forma abaixo:

"Art. 4º

II -
d) fundações públicas.
.....

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade."

II - o art. 5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

"Art. 5º

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.
.....

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações."

Art. 2º São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.

.....

LEI Nº 10.302, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre os vencimentos dos servidores que menciona das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

O VICEPRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os vencimentos dos cargos e empregos dos servidores técnico-administrativos e técnico-marítimos ativos e inativos e dos pensionistas das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, ressalvados os de professor de 3º grau, de professor de 1º e 2º graus e dos integrantes da área jurídica abrangidos pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passam a ser os constantes do Anexo a esta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 2º. O estabelecido no art. 1º aplica-se também aos cargos redistribuídos para as instituições federais de ensino, bem como aos empregos, não enquadrados no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, até a data de publicação desta Lei.

§ 1º Ficam enquadrados no PUCRCE, a partir de 1º de janeiro de 2002, os servidores ocupantes de cargos efetivos de que trata o caput .

§ 2º O enquadramento observará as normas pertinentes ao PUCRCE.

§ 3º A diferença que se verificar entre a remuneração percebida e aquela a que os servidores passarem a fazer jus após o enquadramento será assegurada como vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo.

§ 4º A vantagem pessoal de que trata o § 3º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

.....

.....

DECRETO Nº 50.165, DE 28 DE JANEIRO DE 1961

Concede autorização para o funcionamento de curso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 23 do Decreto-lei número 421, de 11 de maio de 1938,

Decreta:

Artigo único. É concedida autorização para o funcionamento do Curso de Medicina da Faculdade Católica de Medicina de Pôrto Alegre, mantida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pôrto Alegre e situada em Pôrto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 28 de janeiro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clovis Salgado

DECRETO DE 25 DE ABRIL DE 1991

Mantém reconhecimento de cursos e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam mantidos os reconhecimentos de cursos e autorizações vigentes, outorgadas para o funcionamento de escolas e instituições de ensino superior, bem assim os respectivos estatutos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação declarará, mediante portaria, as autorizações e reconhecimentos de que trata este artigo.

Art. 2º. Ficam mantidas, ainda, as autorizações vigentes, outorgadas para o funcionamento de:

I - instituições financeiras devidamente cadastradas no Banco Central do Brasil; e

II - instituições que atuem nos ramos de capitalização e de seguros privados, bem assim entidades abertas de previdência privada, devidamente cadastradas na Superintendência de Seguros Privados.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Declaram-se revogados os decretos relacionados no Anexo.

Brasília, 25 de abril de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Carlos Chiarelli

Zélia M. Cardoso de Mello

DECRETO Nº 54.234, DE 02 DE SETEMBRO DE 1964

Concede reconhecimento à Faculdade Católica de Medicina de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 23 do Decreto-lei número 421, de 11 de maio de 1938,

DECRETA:

Art. 1º É concedido reconhecimento à Faculdade Católica de Medicina de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Flávio Lacerda

DECRETO-LEI Nº 781, DE 22 DE AGOSTO DE 1969

Provê sobre o funcionamento, como fundação de direito privado, da Faculdade Católica de Medicina de Porto Alegre, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do artigo 2º, do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968;

CONSIDERANDO a conveniência de condicionar os investimentos educacionais a fins altamente produtivos para o desenvolvimento econômico-social do País e para as investigações pioneiras, em setores específicos de trabalho científico; e

CONSIDERANDO que a formação de técnicos e especialistas, associada à formação profissional, é uma das diretrizes da nova formulação da educação superior do País,

DECRETA:

Art. 1º. A Faculdade Católica de Medicina, com sede na cidade de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, é autorizada a funcionar como fundação de direito privado, observado o disposto neste Decreto-lei.

§ 1º O estatuto da fundação deverá ser aprovado pelo Presidente da República, mediante parecer favorável do Conselho Federal de Educação.

§ 2º O estatuto poderá ser alterado nas mesmas condições previstas para sua aprovação.

Art. 2º. São fins da Faculdade Católica de Medicina de Pôrto Alegre a formação de profissionais de medicina, a realização de estudos e pesquisas e a divulgação científica e tecnológica, especialmente aplicáveis em bases nacionais, à cito-oncologia

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR 101 DE 04/05/2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

.....

Seção I
Da Geração da Despesa

.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame demanda do Poder Legislativo autorização para instituir novo ente fundacional de direito público voltado ao ensino superior. São esgotadas, em seus dispositivos, as condições para que se viabilize o funcionamento da nova instituição.

Na Exposição de Motivos encaminhada com o projeto, as autoridades subscritoras sustentam que “a expansão da rede de ensino superior e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia, fatores que promovem a inclusão social, são objetivos centrais do governo federal e foco do debate sobre a reforma universitária”. Ainda segundo os ministros, “a proposta de criação da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – FUFCSA, como sucessora da FFFCMPA, representa a culminância de um processo de crescimento e diversificação orientada e conduzida, não somente pela objetiva visão de oportunidade e de necessidade geradas pela crescente demanda de atendimento a uma realidade local, mas também, pela projeção de uma capacitação que a permitirá continuar a atuar como agente formador e transformador em uma perspectiva de realidade futura”.

No curso do prazo regimental, não se ofereceram emendas à matéria.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto é oportuno. Manifesta-se a relatoria plenamente favorável à sua aprovação, pelas suficientes razões explicitadas na EM que o justifica.

Contudo, a redação adotada suscita ligeira alteração no art. 1º do projeto, cuja concretização melhor se dará neste colegiado do que na comissão encarregada de examiná-lo sob o ponto de vista educacional. É que o dispositivo, contrariando o resto da proposição, limita-se a demandar autorização para implantar a nova entidade, ao invés de objetivamente criá-la.

Ou se emenda o comando, compatibilizando-o com o teor do projeto, ou se alteram os demais dispositivos, para levar ao tempo futuro tudo que neles se disciplina de imediato. A primeira alternativa atende melhor e de forma mais efetiva o interesse público, visto que promove um precioso atalho em relação às repercussões do projeto.

Ademais, não parece adequado que o Poder Executivo peça ao Parlamento “autorização” para criar órgão ou entidade. Esse tipo de artifício melhor se coadunaria com um projeto apresentado por parlamentares, como forma de contornar a rigorosa reserva de iniciativa que o sistema constitucional reserva ao Executivo no que diz respeito à matéria.

Não é esse o caso do projeto sob exame. A matéria está sendo proposta por autoridade competente para apresentá-la ao crivo do Poder Legislativo. Revela-se despicienda, portanto, a atribuição de caráter meramente autorizativo ao projeto. É melhor que de imediato se institua o novo ente, até para que seus benefícios não corram o risco de se inviabilizar por conta de formalidades jurídicas situadas no campo infralegal.

Destarte, por reconhecer o grande serviço a ser prestado para a Nação pela fundação a que se refere o projeto, vota-se por sua aprovação, com a emenda de relator inserida em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2007.

Deputado MARCO MAIA

Relator

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – FUFCSA, por transformação da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre – FFFCMPA, criada por meio da Lei nº 6.891, de 11 de dezembro de 1980."

Sala da Comissão, em 14 de março de 2007.

Deputado MARCO MAIA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 7.203/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco e Wilson Braga - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulinho da Força, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia e Cláudio Magrão.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 02/05/07 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputada MARIA DO ROSÁRIO, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer da Nobre Parlamentar.

"Trata o presente Projeto de Lei da transformação da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre - FFFCMPA em Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - FUFCSA.

Inserida no bojo da expansão da rede pública federal de educação superior, a presente transformação irá permitir a criação de cinco novos cursos (Enfermagem, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Psicologia e Licenciatura em Ciências Biológicas). Deixará de ser, inclusive no nome, uma instituição voltada somente para a área médica e passará a abranger mais largamente a área da saúde, ressaltando sua vocação de escola de ponta na formação de profissionais pioneiros em seus ofícios.

Esta sem dúvidas é uma das mais conceituadas instituições brasileiras na área da saúde. Foi criada em 1953, por obra do Arcebispo Metropolitano de Porto Alegre, Dom Vicente Scherer, com a denominação de Faculdade Católica de Medicina, nome pelo qual ainda hoje é conhecida por muitos porto-alegrenses. Em 1980, a Faculdade Católica foi federalizada, passando a ter a intitulação atual. Em 1987, tornou-se Fundação Pública.

Já formou, desde a sua criação, mais de 3000 médicos nas mais diferentes especializações.

Oitenta por cento do corpo docente tem mestrado ou doutorado, o que supera a exigência legal para as universidades. Possui 05 (cinco) cursos de pós-graduação *stricto sensu*, sendo 03 (três) de mestrado e 02 (dois) de doutorado, além de 24 (vinte e quatro) programas de residência médica com cerca de 200 médicos residentes vinculados ao seu hospital-escola, que é a Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre. A instituição oferece, ainda, 15 (quinze) cursos de pós-graduação *lato sensu*.

Os 15 grupos de pesquisa cadastrados no CNPQ e as ações de extensão como o SISP (Sistema de Informações sobre Substâncias Psicoativas) e o VIVA VOZ (serviço telefônico tipo "call center" especializado em prestar informações científicas sobre drogas; oferecer apoio gratuito para familiares de usuários de drogas; oferecer intervenção breve para as próprias pessoas que já usam drogas e desejam conversar sobre suas experiências; indicar locais de tratamento, conforme a conveniência do cliente) denotam a grande capacidade de articulação da FFFCMPA no tocante ao tripé indissociável da universidade que é ensino-pesquisa-extensão.

A partir de 2004 a FFFCMPA incorporou também os cursos de Nutrição e Biomedicina, oferecendo respectivamente 30 (trinta) e 40 (quarenta) vagas no vestibular. Para o concurso de 2007, realizado em fevereiro, já foram disponibilizadas 40 (quarenta) vagas para o curso de Fonoaudiologia.

Um novo prédio está sendo construído na área própria da escola, buscando atender às necessidades de alunos, professores, e técnicos, envolvendo atividades da graduação, pós-graduação e extensão, além de abrigar atendimentos ambulatoriais especializados dirigidos aos conveniados do SUS, o que estenderá benefícios para a comunidade como um todo.

O PL nº 7.203/2006 transforma adequadamente a FFFCMPA em FUFCSA, buscando especificar e adequar os recursos humanos e orçamentários, atendendo assim ao disposto na Lei Complementar nº 101/00. É feita, ainda, a extinção de 20 (vinte) cargos de técnicos-administrativos na área de datilografia de textos gráficos, código 701425, considerados obsoletos e de provimento sustado pelo Ministério do Planejamento.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o relator, Deputado Marco Maia, apresentou emenda modificativa ao Art. 1º do Projeto de Lei, passando o mesmo a instituir de fato a universidade ao invés de simplesmente autorizar a instituição. A emenda foi aprovada por unanimidade, juntamente com o relatório do ilustre Deputado.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas no âmbito desta Comissão emendas ao presente Projeto de Lei.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

DO MÉRITO

Depreende-se que o objetivo principal do projeto é a alteração da personalidade jurídica da instituição de faculdade para universidade. Não é pequena a diferença. As universidades, segundo o *caput* do Art. 207 da Constituição Federal: “*gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*”. Além disso, podem, sem autorização, admitir professores, técnicos-administrativos e cientistas estrangeiros.

Já de acordo com a LDB (Lei nº 9.394/96), as universidades têm a prerrogativa de registrar seus próprios diplomas (Art. 48), são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: (1) produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional; (2) um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; (3) um terço do corpo docente em regime de tempo integral (Art. 52). Além disso, no exercício de sua autonomia, terão as universidades todas as atribuições arroladas nos Arts. 53 e 54 da LDB, entre elas a de criar, organizar e extinguir cursos; fixar o número de vagas e os currículos; elaborar seus estatutos e regimentos; administrar os seus rendimentos; elaborar seus orçamentos, etc.

Todas essas características são peculiares às universidades, sendo deferidas somente em parte às faculdades, centros universitários e outros entes. Certamente a FFFCMPA chegou ao ponto de demandar tais prerrogativas, mormente ao se considerar que já atende a todos os pressupostos legais para ser uma universidade especializada no atendimento integral à saúde. Note-se que já em 2006 foi realizado

vestibular próprio, sendo que anteriormente a instituição o fazia em conjunto com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

A criação dos cinco novos cursos, que se somam aos três já existentes deixará a nova Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre com 08 (oito) no total, que poderão no futuro ser ampliados e adicionados de outros tantos, conforme constar no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), a ser oportunamente apresentado. Como consta da Exposição de Motivos dos ilustres ministros Fernando Haddad e Paulo Bernardo Silva, há forte justificativa para a criação dos cursos de Enfermagem, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Psicologia e Licenciatura em Ciências Biológicas, sendo os mesmos demandas da região metropolitana de Porto Alegre e do Estado do Rio Grande do Sul como um todo. Na Santa Casa de Porto Alegre, os 23 (vinte e três) fisioterapeutas e os 03 (três) fonoaudiólogos são oriundos de instituições particulares. A carência de fonoaudiólogos, por exemplo, faz com que seja oferecido estágio a 20 (vinte) estudantes de instituição privada, quando a FFFCMPA, pública, poderia estar provendo esta demanda. Também todos os estagiários de psicologia do hospital-escola são oriundos de instituições privadas. Os cursos noturnos da escola de Ciências da Saúde atenderão à demanda do estudante trabalhador, democratizando a educação e cumprindo o importante papel de impulsionar a mobilidade social.

Cabe ressaltar, por oportuno, que o projeto de expansão se adequa, também, à moderna lógica do Sistema Único de Saúde (SUS), ao apontar para a formação de profissionais voltados ao atendimento integral à saúde. Certamente são estes os médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, enfermeiros, biólogos e biomédicos e nutricionistas que estarão atuando no Programa Saúde da Família (PSF), hospitais e universidades públicas. A formação de quadros na área da saúde com capacitação e compreensão do SUS é uma demanda urgente do Sistema, felizmente incorporada pela futura universidade.

O Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), recentemente apresentado pela Presidência da República e pelo MEC, tem como um dos seus eixos a expansão do Sistema Federal de Educação Superior. A criação de novas universidades, a transformação da faculdades em universidades é uma bandeira de

luta de anos dos estudantes, dos trabalhadores em educação e da sociedade brasileira como um todo. Vivemos uma realidade nova nesta área, tendo saído de um período histórico em que a universidade pública estava inclusive ameaçada em sua continuidade e adentrado um momento em que a rede federal começa a retomar seu papel de indução da oferta de vagas e desenvolvimento das potencialidades regionais em todo o país. Este esforço demanda fortes investimentos orçamentários, o que demonstra a clara posição do poder executivo de jamais tratar educação como gasto.

Os debates sobre vagas noturnas e cotas para indígenas e afro-descendentes estão em seu auge, requerendo de toda a sociedade cuidadosa atenção. Temos a convicção de que a Universidade de Ciências da Saúde terá grande êxito na promoção destas discussões, aplicando em seus estatutos e regimento-geral formas de democratizar o acesso. Aliás, os últimos dados do ENADE (Exame Nacional do Ensino Médio), assim como de outras avaliações, têm demonstrado que o desempenho dos cotistas é, até mesmo, superior ao dos não-cotistas, o que desmente de forma retumbante o argumento de que as cotas poderiam rebaixar o nível de excelência das instituições que as implantassem.

DAS EMENDAS

O Projeto de Lei é adequado e contempla todas os objetivos acima dispostos. Contudo, entendemos por bem realizar alguns ajustes que poderão evitar problemas futuros, principalmente na interpretação sistemática e integral da legislação pertinente. Neste norte, segue a justificativa das emendas que propusemos.

O Art. 6º do PL trata da constituição do patrimônio da universidade. Em seu inc. IV, diz que ele será composto também “*por incorporações que resultarem de serviços por ela realizados*”. Se tem notícia, infelizmente, que algumas universidades públicas utilizam-se de expedientes de prestação de serviços para auferir recursos financeiros de alta monta, recursos estes que nem sempre são adequadamente contabilizados. Fazem isso com ou sem o intermédio das chamadas fundações de apoio. É evidente que não está entre as práticas da atual gestão da FFFCMPA e

nem antes esteve, mas buscando dar à instituições um marco legal republicano e que possa atender a ela pelas próximas gerações, cremos necessário que conste expressamente na Lei a destinação destas prestações de serviços exclusivamente a atividades que tenham vinculação com seus fins institucionais. O mesmo se argumenta para o inc. V do Art. 7º, que também trata de verbas oriundas de prestação de serviços, mas neste passo como fonte de recursos financeiros. Ali também é necessário que se especifique a destinação da prestação.

A segunda emenda é supressiva. Trata-se de retirar o inc. VI do Art. 7º do Projeto, sendo que o mesmo diz que *“taxas e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância à legislação pertinente”* poderão ser fontes de recursos financeiros. Ora, a “legislação pertinente” informa que o ensino será ministrado com base no princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (Constituição Federal, Art. 206, inc. IV). Assim, entendemos que não é legal a cobrança de quaisquer taxas, como as usuais de expedição de diploma, trancamento de disciplina, etc. Esta a razão para sugerirmos a supressão do inc. VI do Art. 7º e a renumeração do inc. VII do mesmo Artigo.

A terceira alteração é nada mais do que uma positivação de um princípio que está no inc. VI do Art. 206 da Constituição Federal, bem como no Art. 56 da LDB, ou seja, o princípio da gestão democrática. Os acalourados debates hoje existentes no âmbito da Reforma Universitária apontaram para a necessidade de a comunidade acadêmica de cada instituição dar cabo à sua forma de gestão partilhada das responsabilidades entre todos os segmentos. A proposta que aqui se faz apenas explícita, no *caput* do Art. 13 do Projeto, a necessidade de que a proposta de estatuto a ser submetida ao Ministério da Educação seja elaborada com a participação de estudantes e técnicos-administrativos, além dos professores.

Por fim, a quarta emenda atende a uma requisição, formulada por escrito, da comunidade da FFFCMPA no sentido da mudança da sigla empregada no PL para a nova universidade, que é FUFCSA. O pedido da ilustre Diretora, representando a instituição, é para que se adote a sigla UFCSPA, retirando-se, assim, a letra “F” do início. Justifica a dirigente que a sigla proposta no PL é “quase impronunciável, pela dificuldade de combinação das 4 primeiras letras”. Aduz que situação semelhante

ocorre em outras instituições, sendo que a mesma solução de retirada do “F” foi adotada, com nos casos da Fundação Universidade de Brasília (UNB), Fundação Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), Fundação de Ensino Superior de São João Del Rei (UFSJ), Fundação Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). Relata, ainda a Diretora que o próprio Ministério da Educação já trata a futura universidade com a sigla UFCSPA em seus materiais de divulgação, juntando ao documento enviado vários destes, comprovando a alegação. Por estes motivos, respeitando a vontade da comunidade acadêmica e atendendo ao princípio do bom senso, somos pela alteração da sigla de FUFCSA para UFCSPA.

A emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público nos parece adequada, por instituir peremptoriamente a universidade, ao invés de simplesmente autorizar a instituição.

Por todas as razões acima pormenorizadas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.203, de 2006, com as emendas anexas a este relatório e a emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público”.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2007.

Deputada **MARIA DO ROSÁRIO**

Relatora

Deputado **PROFESSOR RUY PAULETTI**

Relator-Substituto

EMENDA DO RELATOR-SUBSTITUTO

Substitua-se no Projeto, em todos os seus dispositivos e ementa, a sigla “FUFCSA” pela sigla “UFCSPA”.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2007.

Deputado **PROFESSOR RUY PAULETTI**

Relator-Substituto

EMENDA DO RELATOR-SUBSTITUTO

Dêem-se ao inciso IV do Art. 6º e ao inciso V do Art. 7º do Projeto as seguintes redações:

“Art. 6º.....

.....

IV – por incorporações que resultarem de serviços por ela prestados necessariamente em atividades que tenham vinculação com seus fins institucionais.

.....

Art. 7º.....

.....

V – receitas eventuais a título de retribuição por serviços prestados a terceiros necessariamente em áreas que tenham vinculação com seus fins institucionais;”

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2007.

Deputado **PROFESSOR RUY PAULETTI**

Relator-Substituto

EMENDA DO RELATOR-SUBSTITUTO

Suprima-se o inciso VI do Art. 7º do Projeto, renumerando-se o inciso VII como VI.

Sala da Comissão, em 02 de maio 2007.

Deputado **PROFESSOR RUY PAULETTI**

Relator-Substituto

EMENDA DO RELATOR-SUBSTITUTO

Dê-se ao Art. 13 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 13. A UFCSPA, em cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei, submeterá sua proposta de estatuto ao Ministério da Educação, para aprovação pelas instâncias competentes, efetivando a elaboração da proposta com a participação de estudantes, técnicos-administrativos e professores.”

Sala da Comissão, em 02 de maio 2007.

Deputado **PROFESSOR RUY PAULETTI**

Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.203-A/06, com emendas, e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer da relatora, Deputada Maria do Rosário, e do relator-substituto, Deputado Professor Ruy Pauletti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Alice Portugal, Antonio José Medeiros, Ariosto Holanda, Átila Lira, João Matos, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Neri Geller, Nilmar Ruiz, Professor Ruy Pauletti, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Eliene Lima, Elismar Prado, Flávio Bezerra, Gilmar Machado, João Oliveira, Lira Maia, Mauro Benevides e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por intermédio da Mensagem 451/2006 encaminhou o Projeto de Lei nº 7.203, de 2006 que dispõe sobre a transformação da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre – FFFCMPA, criada pela Lei nº 6.891, de 11 de dezembro de 1980, em Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – FUFCSA.

O projeto de lei em análise estabelece que a FUFCSA será fundação de direito público, vinculada ao Ministério da Educação, e terá sede e foro no município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul e terá por objetivo ministrar ensino superior de graduação e pós-graduação, desenvolver pesquisa e promover a extensão universitária.

O art. 4º da proposição prescreve que passarão a integrar a FUFCSA, sem solução de continuidade e independentemente de qualquer formalidade, as unidades de ensino que, na data de vigência desta Lei, compuserem a FFFCMPA, bem como os cursos, de todos os níveis, que a instituição ministrar na mesma data e, ainda que os alunos matriculados regularmente nos cursos ora transferidos à FUFCSA passarão a integrar seu corpo discente, independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal.

O art. 6º do projeto estabelece ainda que o patrimônio da FUFCSA, mediante escritura pública, será constituído:

-pelos bens e direitos que integrarem o patrimônio da FFFCMPA, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à FUFCSA;

-pelos bens e direitos que vier a adquirir;

-pelas doações ou legados que receber; e

-por incorporações que resultarem de serviços por ela realizados.

A Exposição de Motivos que acompanha a proposição E.M.I nº 024/MEC/MP, de 22 de maio de 2006, dos Senhores Ministros de Estado da Educação e do Planejamento, Orçamento e Gestão, informa que a proposta de criação da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – FUFCSA, como sucessora da FFFCMPA, representa a culminância de um processo de crescimento e diversificação orientada e conduzida, não somente objetiva a visão de oportunidade e de necessidade geradas pela crescente demanda

de atendimento a uma nova realidade local, mas também, pela projeção de uma capacitação que a permitirá continuar a atuar como agente formador e transformador em uma perspectiva de realidade futura.

Acrescenta a E.M.I., que o impacto da transformação da FFFCMPA para FUFCSA está na oportunidade ímpar de ampliação do campo de ação do Estado na formação de recursos humanos para a área da Saúde, de uma forma rápida, qualificada, econômica e sábia, estando prevista a oferta de cinco novos cursos de graduação, a saber: Enfermagem, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Psicologia e Licenciatura em Ciências Biológicas. Além desses, ainda está previsto funcionamento dos cursos de Biomedicina e Nutrição também no período noturno, estes já em 2006.

O art. 10 da proposição estabelece que para compor a estrutura regimental da FUFCSA serão criados os seguintes cargos no âmbito do Ministério da Educação:

I-cinco cargos de direção – CD, sendo: um CD-1 e quatro CD-3, e sessenta e duas Funções Gratificadas – FG, sendo: quarenta FG-1; vinte e uma FG-2; e uma FG-5;

II-ficam extintas, no âmbito da FFFCMPA, as Funções Gratificadas – FG, nos seguintes níveis e quantitativos: seis FG-3; onze FG-4; e oito FG-7; e

III-serão distribuídos à FUFCSA os Cargos de Direção – CD e as Funções Gratificadas – FG que, na data de publicação desta Lei, estiverem alocadas na FFFCMPA, excetuados aqueles relacionados no inciso II do citado artigo.

Estabelece ainda o art. 10 do projeto de lei que, ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da FUFCSA e ainda, extintos os cargos de Diretor-Geral e de Vice-Diretor da FFFCMPA.

O presente projeto foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e na Comissão de Educação e Cultura (CEC), em 21 de março de 2007 e 2 de maio de 2007, respectivamente, por unanimidade, com emendas, nos termos dos pareceres dos Relatores. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público foi aprovada a emenda de Relator que deu nova redação ao art. 1º do projeto de lei. Na Comissão de Educação e Cultura (CEC) foram aprovadas quatro emendas de Relator para: substituir a sigla FUFCSA para UFCSPA; dá nova redação ao inciso IV do art. 6º e inciso V do art. 7º; suprimir o inciso VI do art. 7º, renumerando-se o inciso VII como VI; e dá nova redação ao art. 13.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), onde a proposição será analisada quanto à adequação orçamentária e financeira, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor pertinentes à receita e despesa públicas.

A proposição em análise, que visa transformar a Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre – FFFCMPA em Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – FUFCSA, veio à esta Casa acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial - EMI nº 024/MEC/MP, a qual esclarece que para atender tal iniciativa será necessária a implantação de cinco novos cursos com a criação de quarenta e um cargos de professor da carreira de magistério do 3º grau e vinte e um cargos técnicos-administrativos de nível superior ao longo dos próximos seis anos que terá repercussão financeira anual de R\$ 2.877.467,00 (dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais) para os professores e R\$ 336.561,82 (trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) para os técnicos-administrativos.

Além disso, a E.M.I menciona que a elevação da Instituição à condição de Universidade requererá acréscimos na sua estrutura organizacional. Desta forma, haverá um acréscimo nos cargos de direção – CD que deverão passar de treze para dezoito com a criação de um CD-1 e quatro CD-3; e as funções gratificadas – FG de cinquenta e três para noventa e um, com a criação de quarenta FG-1, vinte e dois FG-2 e um FG-5 e que ainda serão extintos seis FG-3, onze FG-4 e oito FG-7 dos atuais quadros da FFFCMPA. O impacto financeiro para a criação de CD e FG está estimada em R\$ 674.981,00 (seiscentos e setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e um reais).

Com efeito, informou a E.M.I no item 22. que o impacto orçamentário-financeiro, ou por ocasião da criação dos cargos, será da ordem de R\$ 3.891.014,82 (três milhões, oitocentos e noventa e um mil, quatorze reais e oitenta e dois centavos) e que o processo deverá respeitar a prévia existência de recursos orçamentários a tal finalidade, de acordo com o que dispõem os artigos 16 de 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Posto que a proposição cria para o ente público despesa de caráter obrigatório e continuado por um período superior a dois exercícios, as justificativas contidas nos itens 19, 20, 21, e 22 da Exposição de Motivos – E.M.I nº 024/MEC/MP e ainda, pela fonte de recursos mencionada no art. 7º da proposição, encontram-se em consonância com os comandos estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de

2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) no inciso I do art. 16 combinado com o art. 17 e no art. 126 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2007), a qual também exige, nos projetos de lei que importem aumento de despesa da União, estimativas desses efeitos no período de 2007 a 2009.

Quanto à compatibilidade e adequação da proposta em exame com a lei que estabelece o Plano Plurianual - PPA para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11/08/2004), verifica-se, que o art. 8º da proposição estabelece que serão observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais existentes na FFFMPA.

No tocante à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à concessão de qualquer vantagem e de criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);

II - se houver **autorização específica** (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2007), no art. 92, outorga a autorização requerida pelo inciso II do dispositivo constitucional acima transcrito "até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2007".

Por sua vez, a Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007 (Lei Orçamentária para o exercício de 2007 – LOA 2007), no "Volume V – DETALHAMENTO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS – ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, confere as seguintes autorizações à unidade orçamentária 26284 – Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre - FFFCMPA:

Fontes	Valor R\$1,00
100 – Recursos Ordinários	1.095.969
112 – Rec. Destinados à Manutenção e Desenv. Ensino	21.126.172
153 – Contrib. p/ Financ. Da Seg. Social – COFINS	3.101.777
156 - Contrib. do Serv.p/ Plano de Seg. Soc. do Serv.Púb.	1.687.329
169 – Contrib. Patronal p/ Plano de Seg. Soc. Serv. Público	2.725.298
250 – Recursos próprios não-financeiros	372.247
280 – Recursos próprios financeiros	89.592
Total	<u>30.594.461</u>

Programas	Valor R\$ 1,00
0089 – Previdência de Inativos e Pensionistas da União	7.514.404
0750 – Apoio Administrativo	396.077
0901 – Operações Especiais:Cumprimento de Sent. Judic.	1.095.969
1073 – Universidade do Século XXI	21.548.011
1375 – Desenv. do Ens.da Pós-Graduação e da Pesq.Cient.	40.000
Total.....	<u>30.594.461</u>

Em atendimento à determinação contida no art. 8º da proposição verifica-se, na LOA 2007, no âmbito do Ministério da Educação, a existência de crédito, na Unidade Orçamentária 26284 - Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre – FFFCMPA no valor de R\$ 30.594.461,00 (trinta milhões,

quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais), inclusive para atender às programações acima mencionadas¹.

Ademais, cabe esclarecer que, no tocante às despesas com criação de cargos em comissão e de funções comissionadas, há previsão em funcional programática específica na LOA 2007, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, UO 47101, no montante de R\$ 40,0 milhões na programação “04.846.1054.0C02.0001 – Pagamento de Pessoal decorrente da Criação de Cargos e Funções- Nacional”.

Quanto às emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Educação e Cultura, verifica-se que as mesmas não têm implicações orçamentárias e financeiras, eis que se revestem de caráter essencialmente normativo, o que não cabe manifestação pela Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL Nº 7.203-B, de 2006 e pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública das emendas de Relatores apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Educação e Cultura não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária sobre as mesmas conforme dispõe o art. 9º da Norma Interna desta Comissão.**

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2007.

Deputado Pepe Vargas
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.203-B/06 e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das emendas de relatores apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

¹ Fontes: SIAFI/STN – posição em 18/6/07

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Acélio Casagrande, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Max Rosenmann, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Carlos Willian, João Bittar e Zonta.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, que intenta transformar a Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre (FFCMPA) em Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (FUFCSA), fundação de direito público com sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, além de disciplinar outras matérias atinentes à estrutura organizacional da nova entidade.

A Exposição de Motivos nº 024/MEC/MP, de 22 de maio de 2006, dos Ministros de Estado da Educação e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a proposição em exame, esclarece que “(...) *a proposta de criação da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – FUFCSA, como sucessora da FFCMPA, representa a culminância de um processo de crescimento e diversificação orientada e conduzida, não somente pela objetiva visão de oportunidade e de necessidade geradas pela crescente demanda de atendimento a uma realidade local, mas, também, pela projeção de uma capacitação que a permitirá continuar a atuar como agente formador e transformador em uma perspectiva de realidade futura.*”

Adiante, aduz que “(...) *o impacto da transformação da FFCMPA para Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – FUFCSA está na oportunidade ímpar de ampliação do campo de ação do*

Estado, na formação de recursos humanos para a área de Saúde, de uma forma rápida, qualificada, econômica e sábia, estando prevista a oferta de cinco novos cursos de graduação, a saber: Enfermagem, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Psicologia e Licenciatura em Ciências Biológicas. Além desses, ainda está previsto o funcionamento dos cursos de Biomedicina e Nutrição também no período noturno, este já em 2006”.

Finalmente, conclui que “(...) a criação da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – FUFCSA trará grandes benefícios para Porto Alegre e, principalmente, para o Estado do Rio Grande do Sul. Ampliará a oferta de ensino superior à população e, ao mesmo tempo, gerará conhecimentos científicos e tecnológicos à prosperidade e ao bem-estar da população”.

O Projeto de Lei nº 7.203/06 foi despachado, preliminarmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou, unanimemente, por sua aprovação, com 1 (uma) emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Nelson Marquezelli. Essa emenda intenta dar nova redação ao seu art. 1º.

Em seguida, as proposições em análise (projeto de lei e emenda) foram encaminhadas à Comissão de Educação e Cultura, que decidiu, unanimemente, pela aprovação do PL nº 7.203/06, com 4 (quatro) emendas, e da emenda adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer da relatora, Deputada Maria do Rosário, e do relator substituto, Deputado Professor Ruy Pauletti.

A primeira emenda apresentada na Comissão de Educação e Cultura pretende substituir a sigla FUFCSA para UFCSPA. A segunda emenda intenta dar nova redação ao inciso IV do art. 6º e ao inciso V do art. 7º. A terceira emenda objetiva suprimir o inciso VI do art. 7º. A quarta emenda pretende dar nova redação ao art. 13. Todos os dispositivos objeto dessas emendas integram o corpo do PL nº 7.203/06.

Finalmente, as proposições em epígrafe (projeto de lei e emendas) foram distribuídas à Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL

nº 7.203/06 e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das emendas apresentadas nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Educação e Cultura, por se revestirem de caráter essencialmente normativo, consoante o parecer do relator, Deputado Pepe Vargas.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examiná-las quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação a ao poder conclusivo das comissões, como prevê o art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que o PL nº 7.203/06 e as emendas adotadas pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Educação e Cultura obedecem às normas constitucionais relativas à competência da União para legislar privativamente sobre a organização e funcionamento da Administração Pública federal e à atribuição do Congresso Nacional para pronunciar-se sobre essa matéria (arts. 18, *caput*, e 48, XI, da CF).

De igual modo, a iniciativa legislativa de proposição que versa sobre a criação e extinção de órgãos e entes administrativos, como é o caso da ora em exame, é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõe o art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, o PL nº 7.203/06, de modo geral, não atenta contra a ordem jurídica vigente, estando, inclusive, em consonância com a Lei nº 11.439/06 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007) e a Lei nº 11.451/07 (Lei Orçamentária para o exercício de 2007), conforme esclarece o parecer do relator na Comissão de Finanças e Tributação.

Faz-se exceção, no entanto, ao art. 1º do projeto de lei em análise, que nos parece injurídico, ao prever autorização do Poder Legislativo para a instituição, por transformação, da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – FUFCSA.

Ora bem, a entidade a ser criada é fundação de direito público, como deixa expresso o parágrafo único do citado art. 1º. Assim, em sendo de direito público, a lei não autoriza sua criação, mas a cria diretamente, independentemente de atos constitutivos do Poder Executivo e transcrição no Registro Público, como sói acontecer com as entidades de direito privado (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações de direito privado).

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que as fundações de direito público são espécies do gênero *autarquia*, aplicando-se-lhes todas as normas, direitos e vedações pertinentes às autarquias (STF – Pleno – RE nº 127.489/DF e STF – Pleno – RE nº 215.741/SE).

Daí por que propomos emenda ao art. 1º da proposição em comento, com vistas a sanar a injuridicidade apontada.

Já quanto às emendas adotadas nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Educação e Cultura, não vislumbramos eiva de injuridicidade, haja vista que, de modo geral, não extrapolam os limites qualitativos e quantitativos da proposição em comento, nem desfigura seu teor original.

Excetua-se, porém, a terceira emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura, que suprime o inciso do art. 7º do PL nº 7.203/06, abolindo a possibilidade de a Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (FUFCSA) receber recursos financeiros provenientes de taxas e emolumentos que forem cobrados por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros.

Na verdade, a aludida emenda, como proposta, reduz as fontes de receita da entidade, desfigurando o projeto primitivo. Daí sua evidente injuridicidade.

Finalmente, no que tange à redação e à técnica legislativa empregadas, as proposições em causa conformam-se às prescrições da Lei complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.203, de 2006, com a emenda em anexo;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda nº 1 adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;

c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas nºs 1, 2 e 4 adotadas pela Comissão de Educação e Cultura;

d) pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa da emenda nº 3 adotada pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É instituída a Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – FUFCSA, por transformação da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre – FFFCMPA, criada pela Lei nº 6.891, de 11 de dezembro de 1980".

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 7.203/2006, da Emenda da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e das Emendas de nºs 1, 2 e 4 da Comissão de Educação e Cultura; e pela constitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa da Emenda de nº 3 da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paes Landim - Presidente em exercício (art. 40, caput, RI), Mendes Ribeiro Filho e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Indio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Campos, João Magalhães, José Pimentel, Laerte Bessa, Matteo Chiarelli, Odílio Balbinotti, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Tripoli, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2007.

Deputado PAES LANDIM

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO